



AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

AUTOS: 0817355-06.2025.8.12.0001
AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQTE: EVANDRO LUIS BIAZUS

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, primeira empresa com certificação ISO 9001/2015, especializada em perícia, avaliação e administração judicial, sito a Rua Treze de Maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3389-3000, com endereço eletrônico específico para intimações "intimacao@vcpericia.com.br", devidamente inscrita no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CREA/MS Nº 3078, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, CRC/MS Nº 000292/O**, nomeada como Administradora Judicial pelo Douto Juízo, vem respeitosamente, manifestar sob a forma do presente:

1. INTRODUÇÃO

Conforme determina o artigo 7º da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá realizar a verificação dos créditos, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.





Neste norte, cumpre informar que as Recuperandas não apresentaram toda a documentação solicitada, pertinente a origem dos créditos listados, bem como os cálculos de apuração dos valores indicados.

Sendo assim, as divergências foram analisadas com base na documentação parcialmente apresentada pelas Recuperandas e, na documentação apresentada pelos credores. Quanto aqueles que não apresentaram insurgências, foram mantidos na lista tal como arrolados.

Dessa forma, esta Administradora vem apresentar a Relação de Credores, conforme determina o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, requerendo a publicação do edital de intimação dos credores.

Cumprir informar ainda que, para os fins do artigo 8º da Lei 11.101/2005, será disponibilizado acesso aos documentos que fundamentaram a relação ora apresentada, por 10 (dias), a partir da publicação do referido edital, em horário comercial (das 8h às 17h), na Rua 13 de maio, nº 2.500, 13º andar, sala 1307, Centro, Campo Grande/MS.

2. CRITÉRIOS PARA ANÁLISE

Como critério para a análise dos créditos, esta Administradora Judicial observou a jurisprudência mais recente envolvendo essas demandas, além da doutrina, e fez a pontuação dos seguintes itens no sentido de esclarecer acerca dos parâmetros jurídicos adotados na verificação e classificação dos créditos.

2.1. ÍNDICE DE CORREÇÃO

Como critério utilizado por esta Administradora, para fins de apresentação da presente lista de credores, na atualização de valores onde não há contrato dispondo de forma diferente, o índice utilizado é o IGP-M/FGV, de acordo com a Ordem de Serviço nº 01/96 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que elegeu o IGP-M/FGV, a partir de março de 1991, como o índice que melhor reflete a desvalorização do capital.

Todavia, os índices negativos não devem ser ignorados, isto porque, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando a sentença determina a aplicação do IGP-M/FGV para



cálculo de correção monetária do valor devido, devem ser considerados eventuais índices de deflação que venham a ser verificados ao longo do período a ser corrigido. Com essa decisão, o STJ unifica os entendimentos até então divergentes no âmbito de suas Turmas e Seções.

Conforme o relator, ministro Teori Albino Zavascki, a jurisprudência de todos os tribunais considera que “correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância”.

Portanto, corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período. “Atualizar a obrigação levando em conta apenas as oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real”, afirmou Zavascki no voto.

O ministro destacou que o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal estabelece que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo de atualização. Há uma ressalva: caso a atualização no cálculo final resultar na redução do principal, deve prevalecer o valor nominal, pois um valor abaixo disso representaria o descumprimento do título executivo. (Processo relacionado: REsp 1.265.580).

Importante ressaltar ainda que, caso seja eleito algum outro índice oficial ou para a atualização de valores nos processos de falência e recuperação judicial, esta Administradora fará a devida adequação oportunamente.

2.2. JUROS E MULTA

Com relação aos juros moratórios e multa, serão aplicados se houver contrato firmado entre as partes dispondo acerca da incidência de tais critérios. Caso contrário, ressalta-se que não devem ser aplicados.



Não cabe a esta Administradora, eleger ou acolher taxa de juros e multa, mesmo que praticado no mercado, por livre liberalidade, já que se trata não apenas de uma valorização da moeda, mas de uma “penalização” por conta da mora do devedor.

Portanto, como critério desta Administradora, quando não há contrato entre as partes dispondo acerca dos encargos no caso de inadimplemento, os juros moratórios e a multa não são considerados, pois, dependem de decisão judicial delimitando o termo *a quo* de incidência, bem assim o percentual.

Por fim, destaca-se que os cálculos deverão ter como data final, a data do pedido de recuperação judicial, como determina o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

3. DIVERGÊNCIAS EXTEMPORÂNEAS

Nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, o credor poderá apresentar habilitação ou divergência de crédito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação do Edital de Intimação de Credores, o qual foi publicado no Diário da Justiça de MS nº 5628, na data de 06/05/2025.

Desta forma, o prazo **encerrou em 21/05/2025**, ressaltando-se que a contagem em dias corridos, se dá conforme determina o art. 189, §1º, I da LRF.

Sendo assim, não foram analisados os pedidos de divergência relacionados a seguir, tendo em vista que as habilitações e/ou divergências apresentadas após 15 dias da publicação do edital, deverão observar os procedimentos dos Artigos 10 e seguintes da LRF.

N	CREDOR	DATA DO ENVIO
1	AQUIFER PRÉ FABRICOS LTDA	22/05/2025
2	UBY AGROQUIMICA LTDA	20/06/2025
3	BANCO TOYOTA DO BRASIL	02/07/2025

Tabela 1: Credores que apresentaram divergência fora de Prazo (21/05/2025)



4. CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA

Após o encerramento do prazo para apresentação das divergências, bem como habilitações de créditos (21/05/2025), foram realizadas as análises necessárias, expondo-se a seguir, o parecer desta AJ:

Credor: ABREU & BUENO LTDA.

Lista da Recuperanda:

Sementes Germinar - ABREU E BUENO

R\$ 300.000,00

Quirografário

Pedido: O credor alega a existência de uma dívida atualizada no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), decorrente da venda de produtos/insumos, por meio das NF 0518, 0650, 0651 e 0503.

Todavia, alega que o recuperando não incluiu esse valor nos documentos contábeis e na declaração de imposto de renda e, portanto, de acordo com o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, somente pode requerer recuperação judicial o devedor que exerça suas atividades há mais de dois anos. No caso específico de atividade rural, essa atividade deve ser comprovada por meio de escrituração ou registros contábeis, como o livro caixa do produtor rural e a declaração de imposto de renda, conforme os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

Aduz o credor que após verificação dos documentos contábeis e da declaração de imposto de renda referentes ao exercício (fls. 159-189 e fls. 190-229), verificou-se que a dívida em favor da empresa credora não está discriminada na documentação apresentada pelo recuperando.

Diante disso, o credor “requer a habilitação de seus créditos e a declaração de que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §6 da Lei, tratando-se de crédito extraconcursal”.

Parecer: Indeferido

Análise jurídica:



Primeiramente, cabe frisar que foram solicitados à Recuperanda todos os documentos, bem como comprovantes de pagamentos para uma análise mais detalhada, contudo, não houve resposta até a presente data. Sendo assim foram realizadas as análises com base nos documentos apresentados pela Empresa credora.

Quanto aos argumentos expostos pelo credor tem-se que não devem ser acolhidos.

Isto porque, ainda que nos documentos contábeis e declaração de imposto de renda não tenha constado a dívida, não há dúvidas de sua existência e validade.

Ademais, também não há dúvidas de que a transação está relacionada com a atividade rural, pois trata-se da aquisição de sementes.

Portanto, não há que se falar em reconhecer a dívida e classificá-la como extraconcursal, por não estar discriminada no IR e documentos contábeis, visto que conforme o art. 49 da LRF, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Análise contábil:

O credor apresenta concordância com o valor apontado na Relação de Credores do Recuperando.

Classificação:

Classe III: Quirografário
Valor: R\$ 300.000,00

Credor: ADM DO BRASIL LTDA.

Lista da Recuperanda:

Adm do Brasil Ltda.
R\$ 2.094.884,20
Quirografário



Pedido: A ADM do Brasil Ltda. apresenta divergência a fim de que seja excluída a Cédula de Produtor Rural nº 1310P51636S, considerando que a obrigação é vinculada à CPR, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 8.929/1994, e ser o contrato garantido por alienação fiduciária de bem móvel e, portanto, não sujeito ao instituto recuperacional, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

ORIGEM	VALOR	CONTRATO	GARANTIA
Venda de Grãos	USD 372.000,00	1310P51636S	alienação fiduciária – 1.488.000 KG de soja

Parecer: Deferido

Em análise ao contrato apresentado, verifica-se tratar de CPR garantida por alienação fiduciária. Para a validade e eficácia da CPR, se faz necessário o registro em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do que preceitua o art. 12, I e II da Lei 8929/94, a partir de 01/01/2021, com as devidas alterações das Leis 13.986/2020 e 14.421/2022.

Ainda, de acordo com a Resolução CMN nº 4.870/2020, restou observado as isenções com relação aos valores. Ademais, nos termos do art. 12, § 2º, para ter validade e eficácia perante terceiros, as garantias vinculadas à CPR, ficam sujeitas ao registro no cartório de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

No presente caso, verifica-se, a partir dos documentos encaminhados pela credora, que foram devidamente observadas as exigências legais indispensáveis à validade e eficácia da Cédula de Produto Rural – CPR garantida por alienação fiduciária da safra 2024/2025. Consta o registro regular do referido título junto a entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme preconizado na legislação de regência, bem como o competente registro da garantia no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes, local de situação do bem dado em garantia.

Diante do integral cumprimento das formalidades legais e regulamentares, não há que se falar em submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de obrigação constituída com respaldo em garantia devidamente registrada e, portanto, de natureza extraconcursal. Impõe-se,



assim, o reconhecimento da sua exclusão do quadro de credores sujeitos à recuperação.

Classificação:

Excluído do rol de credores

Credor: AGROOESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Lista da Recuperanda:

Não consta.

Pedido: O Credor requer a habilitação de seu crédito, na quantia de R\$ 5.983.828,55 (cinco milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), na classe quirografária, oriundo de duplicatas mercantis emitidas entre setembro/2020 e março/2022

Parecer: Deferido

Análise jurídica:

Não havendo garantias constituídas, o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Análise contábil:

Vale ressaltar que as Recuperandas não apresentaram a documentação solicitada, pertinente ao credor em questão. Sendo assim, o pedido foi analisado com base na documentação apresentada pelo credor, sendo: os pedidos, as notas fiscais e o relatório financeiro informando pagamentos parciais.

Desta forma, tem-se que deve ser habilitado em favor do credor, o valor total de R\$ 5.983.828,55 (cinco milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Classificação:



Classe III: Quirografário
Valor: R\$ R\$ 5.983.828,55

Credor: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.

Lista da Recuperanda:

Albaugh Agro Brasil Ltda.
R\$ 9.162.369,68
Quirografária

Pedido: Requer o credor a exclusão do seu crédito da presente recuperação judicial, alegando possuir natureza extraconcursal. Informa que as CPR's 14/2024, 002/25, 003/25, são garantidas por alienação fiduciária, e, portanto, não estão sujeitos ao instituto recuperacional, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

Parecer: Deferido

Análise jurídica:

Trata-se das seguintes operações:

- CPR00225, com garantia por alienação fiduciária de 3.818.181,60 kgs de soja brasileira equivalentes a 63.636,36 sacas de 60kg cada uma, registrada sob o nº 20.254 no CRI de Bandeirantes/MS;
- CPR000325, com garantia por alienação fiduciária de 7.200.000 kgs de milho brasileiro, equivalentes a 120.000 sacas de 60 kg cada uma, registrada sob o nº 20.239 no CRI de Bandeirantes/MS;
- CPR14024, com garantia por alienação fiduciária de 1.566.260,00 kg de milho, equivalentes a 192.771 sacas de 60 kg cada, safra 2025/2025, registrada sob o nº 20.036 no CRI de Bandeirantes/MS.

Em análise as documentações e registros disponibilizados pelo credor, tem-se que os contratos questionados estão devidamente garantidos por alienação fiduciária, não sujeitando-se aos efeitos da RJ (art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005).



Portanto, o crédito deve ser excluído da relação de credores.

Classificação:

Excluído do rol de credores

Credor: ASTER MÁQUINAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

Lista da Recuperanda:

ASTER MÁQUINAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

R\$ 1.200.000,00

Quirografário

Pedido: O credor apresenta divergência de crédito, a fim de que o valor devido seja retificado para a quantia de R\$ 1.548.485,64 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme pactuado no Instrumento Particular de Novação, Confissão de Dívida e Parcelamento.

Parecer: Deferido

Análise jurídica

Em análise ao documento apresentado pelo credor, sendo este o Instrumento Particular de Novação, Confissão de Dívida e Parcelamento, tem-se confessado o valor de R\$ 1.548.485,64 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento para 30/04/2025.

Desta forma, o valor constante na Lista de Credores deverá ser retificado conforme solicitado.

Classificação:

Classe III: Quirografário

Valor: R\$ 1.548.485,64

**Credor: BANCO CARGILL S.A.****Lista da Recuperanda:**

Banco Cargill S.A

R\$ 54.379.378,89

Quirografário

Edital:

Banco Cargill S.A

R\$ 54.379.378,89

Extraconcursal

Pedido: A credora diverge quanto à classificação do seu crédito, alegando que, na correspondência que lhe foi encaminhada, foi indevidamente classificada como quirografário. Contudo, afirma que, por ocasião da publicação do Edital, seu crédito foi corretamente reconhecido e classificado como extraconcursal, conforme sua natureza.

Parecer: Deferido**Análise jurídica:**

Preliminarmente cumpre informar que o recuperando não disponibilizou os instrumentos que originaram o crédito. As operações (CCE) de nº 2313 e 2333 foram indicadas pelo próprio credor.

Trata-se da análise das referidas operações, quais sejam, Cédulas de Crédito à Exportação, firmadas pelo Recuperando, cujos imóveis de sua propriedade (matrículas nº 18.581, 21.251 (R. 4) e 21.423 (R. 4)) constituem garantia de alienação fiduciária.

A Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), no seu artigo 49, § 3º, estabelece que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial.

Observando-se a matrícula dos imóveis, tem-se que devidamente prenotada a alienação fiduciária.

Sendo assim as cédulas de nº 2313 e 2333 devem ser excluídas da RJ.



Classificação:

Excluído do rol de credores

Credor: BANCO DO BRASIL S.A.

Lista da Recuperanda:

Banco do Brasil S.A.

R\$ 81.181.522,54

Garantia Real

R\$ 405,21

Quirografário

Pedido: O Banco do Brasil S/A apresentou divergência alegando que, na data do pedido de recuperação judicial, o valor de seu crédito corresponde ao valor total de R\$90.451.351,59 (noventa milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), nos seguintes valores e classificações:

BANCO DO BRASIL				
Qde.	CONTRATO	OPERAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
1	BB AGRO CUSTEIO	262.007.321	7.390.327,24	Garantia Real
2	BB AGRO CUSTEIO	262.007.488	3.984.147,80	Extra
3	BB AGRO CUSTEIO	262.007.504	4.323.021,44	Garantia Real
4	BB AGRO CUSTEIO	262.007.552	2.775.617,36	Garantia Real
5	BB AGRO CUSTEIO	262.007.582	1.971.364,04	Garantia Real
6	BB AGRO CUSTEIO	262.007.584	913.855,32	Garantia Real
7	BB AGRO CUSTEIO	262.007.585	4.226.799,85	Garantia Real
8	BB AGRO CUSTEIO	262.007.723	4.259.610,10	Garantia Real
9	BB AGRO CUSTEIO	262.007.724	3.257.314,63	Garantia Real
10	BB AGRO CUSTEIO	262.007.732	3.137.329,78	Garantia Real
11	BB AGRO CUSTEIO	262.007.754	3.472.751,54	Garantia Real
12	BB AGRO CUSTEIO	262.007.913	6.064.861,35	Garantia Real
13	BB AGRO CUSTEIO	262.008.174	6.567.043,88	Garantia Real
14	BB AGRO CUSTEIO	262.008.236	7.234.225,17	Garantia Real



15	BB AGRO CUSTEIO	262.008.302	2.013.219,89	Garantia Real
16	BB AGRO CUSTEIO	262.008.303	3.103.779,29	Garantia Real
17	SOL. DÍVIDAS RURAIS	262.009.183	2.330.718,29	Quirografária
18	SOL. DÍVIDAS RURAIS	262.008.575	5.250.053,33	Quirografária
19	SOL. DÍVIDAS RURAIS	262.008.757	4.584.551,88	Quirografária
20	SOL. DÍVIDAS RURAIS	262.009.191	3.579.498,41	Quirografária
21	CONTA CORRENTE	2620/7080	780,97	Extra
22	TARIFAS	7.080	160,80	Extra
23	BB INVESTE AGRO	40/06739-4	4.531.233,91	Garantia Real
24	BB FCO RURAL EX40/08834-0	11.674.681	555.960,21	Extra
		16/74681-3		
25	BB FCO RURAL EX40/08835-9	11.674.682	2.689.087,81	Extra
		16/74682-1		
26	BB FCO RURAL EX40/15602-8	11.674.687	2.234.036,30	Garantia Real
		16/74687-2		

Tabela 2: Requerimento Banco do Brasil

Parecer: Parcialmente Deferido

Análise jurídica:

Preliminarmente cumpre informar que o Recuperando não disponibilizou os instrumentos que originaram o crédito arrolado.

Em análise às operações indicadas pelo credor como pertencentes à **Classe II – Credores com Garantia Real**, cumpre informar que, conforme se depreende dos instrumentos contratuais apresentados por ele, os créditos encontram-se devidamente garantidos por ônus reais válidos, razão pela qual entende-se adequada a sua classificação na referida classe, nos termos do artigo 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Relativamente aos créditos decorrentes dos contratos classificados pelo credor na **Classe III – Quirografários**, com base nos instrumentos contratuais, verificou-se que estes são garantidos unicamente por aval. Considerando que o aval constitui garantia pessoal e não confere privilégio real ao credor, devem ser arrolados na classe quirografária, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

No que tange aos créditos arrolados pelo credor como extraconcursais, quais sejam: **BB AGRO CUSTEIO, sob o número 262.007.488**; crédito oriundo da



Conta Corrente nº 2620/7080; Tarifa nº 7.080; bem como os créditos vinculados ao **BB FCO RURAL EX40/08834-0** e **BB FCO RURAL EX40/08835-9**, o Banco do Brasil alega que foram objeto de renegociação e possuem recurso de origem controlada, nos termos do artigo 49, § 8º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF), bem como incluem créditos provenientes de conta pessoal do Recuperando.

Importa destacar que, tratando-se de recuperação judicial de pessoa física que exerce atividade rural, é entendimento consolidado que todos os créditos constituídos em nome do produtor, ainda que classificados como “pessoais”, são passíveis de sujeição ao processo de recuperação, desde que constituídos antes do pedido, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, quanto à alegação de que os créditos foram objeto de renegociação, cumpre ressaltar que a simples repactuação contratual não tem o condão de alterar a natureza concursal dos créditos. A renegociação, por si só, não os transforma em créditos extraconcursais, especialmente quando se trata de prorrogação ou refinanciamento de obrigações originalmente contraídas antes do pedido de recuperação.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação robusta quanto à natureza legalmente extraconcursal dos créditos e considerando tratar-se de recuperação judicial de produtor rural pessoa física, conclui-se que os créditos em questão devem ser classificados como concursais, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, conforme se segue:

- BB AGRO CUSTEIO, sob o número 262.007.488: **Classe II - Garantia Real, Art. 83, II, da Lei 1.101/2005**, pois garantido por Penhor - Soja Transg. (Em grãos) - 2.735.640,00 kgs - agosto 2024 a agosto 2027;
- Crédito oriundo da Conta Corrente nº 2620/7080: **Classe III – Crédito Quirografário, Art. 83, VI da Lei 1.101/2005;**
- Tarifa nº 7.080: **Classe III – Crédito Quirografário, Art. 83, VI da Lei 1.101/2005;**



- BB FCO RURAL EX40/08834-0: **Classe II - Garantia Real, Art. 83, II, da Lei 1.101/2005**, pois garantido Penhor - Dist. De Corretivos e sementes, BRU-BJ10341, ano 2019;
- BB FCO RURAL EX40/08835-9: **Classe II - Garantia Real, Art. 83, II, da Lei 1.101/2005**, pois garantido por Penhor - Colheitadeira Ag. de Cereais, chassi 1CQS680AAJ0125357, ano 2018; Trator Agrícola de Pneus, 1BM8400REKS100259, ano 2019; Plataforma de Corte, chassi 1CQ740DAAJ0120330, ano 2018; Plantadeira, chassi 1CQ2117ALK0125129, ano 2019.

Análise contábil:

Em relação as análises contábeis realizadas, tem-se que os cálculos foram elaborados com base nos valores financiados constantes nos contratos apresentados, observando-se os critérios pactuados, tais como correção monetária (quando aplicável), juros remuneratórios, encargos moratórios e multa. As quantias foram atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial, em 26/03/2025.

Sendo assim, na classe II – Garantia Real o montante apurado foi de R\$74.705.586,91 (setenta e quatro mil, setecentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) referente as operações demonstradas a seguir:

CLASSE II - GARANTIA REAL			
QD	CONTRATOS	OPERAÇÕES	CRÉDITOS
1	BB AGRO CUSTEIO	262.007.321	7.386.103,85
2	BB AGRO CUSTEIO	262.007.488	3.984.147,80
3	BB AGRO CUSTEIO	262.007.504	4.322.596,83
4	BB AGRO CUSTEIO	262.007.552	2.775.617,31
5	BB AGRO CUSTEIO	262.007.582	1.971.364,04
6	BB AGRO CUSTEIO	262.007.584	913.855,32
7	BB AGRO CUSTEIO	262.007.585	4.226.799,85
8	BB AGRO CUSTEIO	262.007.723	4.259.610,10
9	BB AGRO CUSTEIO	262.007.724	3.257.314,63
10	BB AGRO CUSTEIO	262.007.732	3.137.329,78
11	BB AGRO CUSTEIO	262.007.754	3.472.751,54
12	BB AGRO CUSTEIO	262.007.913	6.064.861,35



13	BB AGRO CUSTEIO	262.008.174	6.566.669,07
14	BB AGRO CUSTEIO	262.008.236	7.234.225,17
15	BB AGRO CUSTEIO	262.008.302	2.013.219,89
16	BB AGRO CUSTEIO	262.008.303	3.103.779,29
17	BB INVESTE AGRO	40/06739-4	4.527.236,18
18	BB FCO RURAL EX40/08834-0	11.674.681	555.960,21
		16/74681-3	
19	BB FCO RURAL EX40/08835-9	11.674.682	2.683.112,32
		16/74682-1	
20	BB FCO RURAL EX40/15602-8	11.674.687	2.234.036,30
		16/74687-2	
TOTAL:			74.690.590,83

Tabela 3: Classe II - Crédito Garantia Real

Em relação a Classe III – Quirografários, apurou-se o valor de R\$15.741.507,84 (quinze milhões, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e sete reais e oitenta e quatro centavos):

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO			
QD	CONTRATOS	OPERAÇÕES	CRÉDITOS
1	SOL. DÍVIDAS RURAIS	262.009.183	2.328.950,54
2	SOL. DÍVIDAS RURAIS	262.008.575	5.249.137,88
3	SOL. DÍVIDAS RURAIS	262.008.757	4.584.333,82
4	SOL. DÍVIDAS RURAIS	262.009.191	3.578.143,84
5	CONTA CORRENTE	2620/7080	780,97
6	TARIFAS	7.080	160,80
TOTAL:			15.741.507,84

Tabela 4: Classe III – Crédito Quirografário

Por fim, concluiu-se que o crédito total do Banco Brasil S/A, perfaz o montante de R\$90.432.098,67 (noventa milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, noventa e oito reais e sessenta e sete centavos).

Classificação:

Classe II: Garantia Real
Valor: R\$74.690.590,83

Classe III: Quirografário



Valor: R\$15.741.507,84

Credor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Lista da Recuperanda:

Banco Santander (Brasil) S.A
R\$1.806.603,80
Garantia Real

R\$ 4.683,82
Quirografário

Pedido: Requer o credor, que seja procedida a readequação dos créditos concursais, para que sejam arrolados na Classe II – Credores com Garantia Real, no montante de R\$ 1.710.861,34 (um milhão setecentos e dez mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), com a devida retificação dos créditos originários da Cédula de Crédito Bancário nº 15270059, e a exclusão integral dos créditos extraconcursais referentes às Cédulas de Crédito Bancário de números 60319418-01, 60188490-01, 60176875-01, 60166326-01, 60128832-01, 175300303971, 175300302841, 175300301756 e 175300301810.

Parecer: Deferido

Análise jurídica:

Preliminarmente cumpre informar que o Recuperando não disponibilizou os instrumentos que originaram o crédito arrolado.

No entanto, *a priori*, as Cédulas de Crédito Bancário de números 60319418-01, 60188490-01, 60176875-01, 60166326-01, 60128832-01, 175300303971, 175300302841, 175300301756 e 175300301810 não foram arroladas.

Vale destacar ainda, que em análise aos referidos instrumentos, observou-se que todos estão garantidos por alienação fiduciária de máquinas, não sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial.



Quanto a operação referente a Cédula de Crédito Bancário nº 15270059, verifica-se que foi devidamente registrada, portanto deverá ser mantida na Classe II – Garantia Real.

Análise contábil:

Em relação à análise realizada na operação N°15270059, destaca-se que os critérios adotados estão em conformidade com o contrato firmado entre as partes. Assim, o cálculo efetuado pelo credor está coerente, motivo pelo qual Defere-se o pedido por ele requerido, sendo este de R\$1.710.861,34 (Um milhão, setecentos e dez mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Classificação:

Classe II: Garantia Real

Valor: R\$1.710.861,34

Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Lista da Recuperanda:

Caixa Econômica Federal

R\$ 16.544.302,79

Garantia Real

Pedido: O credor requer a retificação do quadro geral, para constar o montante de R\$ R\$ 15.552.935,11 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e onze centavos), na classe dos credores com Garantia real, e R\$ 1.512.332,75, na classe dos credores Quirografários.

Ressalta que nem todo o valor habilitado, de R\$ 17.065.267,86, deve ser incluído na classe dos credores com Garantia real, pois os valores dos bens dados em garantia não são suficientes para pagamento integral da dívida.

Parecer: Parcialmente deferido

Análise jurídica



Preliminarmente cumpre informar que o recuperando não disponibilizou os instrumentos que originaram o crédito arrolado. Desta forma, a divergência foi analisada com base nos documentos disponibilizados pelo credor.

Assim, em análise aos contratos de nº 166254/7105/2023 (Empreendimento 1933531 e 1933532), nº 174179/7105/2023 (Empreendimento 2014172 e 2014173), nº 1609264/7105/2022 (Empreendimento 1609264, 1609265 e 1609266), nº 2013365/7105/2023 (Empreendimento 2013365), nº 2109923/7105/2023 (Empreendimento 2109923), nº 2073672/7105/2023 (Empreendimento 2073672), nº 1921444/7105/2023, observa-se que estão todos garantidos por penhor cedular de máquinas e equipamentos, devendo permanecer na classe de garantia real.

Análise contábil:

Esta AJ realizou os cálculos dos instrumentos apresentados, seguindo os critérios ali pactuados, apurando os valores abaixo demonstrados. Vale destacar, que conforme apontado pelo credor, o valor da dívida atualizada supera o valor das garantias, razão pela qual o excedente deverá ser classificado como quirografário.

CONTRATO	EMPREEND.	VALOR	CLASSE
2013365/7105/2023	2013365	R\$ 471.000,00	Garantial Real
		R\$ 53.807,28	Quirografário
2109923/7105/2023	2109923	R\$ 387.000,00	Garantial Real
		R\$ 19.873,56	Quirografário
166254/7105/2023	1933531	R\$ 3.760.000,00	Garantial Real
		R\$ 408.254,60	Quirografário
	1933532	R\$ 940.000,00	Garantial Real
		R\$ 180.986,14	Quirografário
174179/7105/2023	20144172	R\$ 2.200.000,00	Garantial Real
		R\$ 65.983,62	Quirografário
	20144173	R\$ 1.200.000,00	Garantial Real
		R\$ 227.234,80	Quirografário
16092564/7105/2022	1609264	R\$ 247.186,20	Garantial Real
	2013365	R\$ 1.250.000,00	Garantial Real
		R\$ 6.315,28	Quirografário
	2013366	R\$ 197.748,91	Garantial Real
1921444/7105/2023	1921444	R\$ 3.800.000,00	Garantial Real
		R\$ 347.236,14	Quirografário
2073672/7105/2023	2073672	R\$ 1.100.000,00	Garantial Real
		R\$ 179.945,03	Quirografário
		R\$ 17.042.571,57	

Classificação:



Classe II: Garantia Real
Valor: R\$ 15.552.935,11

Classe III: Quirografário
Valor: R\$ 1.489.636,46

Credor: HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lista da Recuperanda:
Não consta

Pedido: O credor requer a habilitação de crédito para incluir na relação de credores na Classe I - Trabalhista, o valor de R\$ 152.478,26 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na execução de título extrajudicial nº 0801417-73.2024.8.12.0043.

Parecer: Parcialmente deferido

Análise jurídica:

O STJ reconhece que os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os de sucumbência, possuem natureza alimentar, ou seja, são essenciais para a subsistência do advogado e de sua família.

Essa natureza alimentar faz com que os honorários sejam equiparados aos créditos trabalhistas na recuperação judicial, o que garante a eles tratamento preferencial no pagamento.

Análise contábil:

Em análise ao cálculo apresentado pelo credor observa-se a incidência da multa moratória sobre os juros de mora, o que viola o princípio de **bis in idem**, ou seja, a vedação de dupla aplicação de sanção de mesma natureza por igual fundamento.



Sendo assim, realizando o cálculo com a incidência da multa apenas sobre o valor principal corrigido, apura-se o montante de R\$ 1.520.181,49 (um milhão, quinhentos e vinte mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Por conseguinte, os honorários advocatícios sucumbenciais (10%), correspondem a R\$ 152.018,15 (cento e cinquenta e dois mil, dezoito reais e quinze centavos), valor este que deverá figurar na Lista de Credores.

Classificação:

Classe I: Trabalhista
Valor: R\$ 152.018,15

Credor: NOVO RUMO COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Lista da Recuperanda:
Não Consta.

Pedido: O credor alega a existência de uma dívida no valor de R\$ 876.282,00 (oitocentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais), originada de um Instrumento Particular de Confissão de Dívida, estabelecido em comum acordo entre as partes. O documento em questão decorre da aquisição de produtos e insumos por meio das notas fiscais de nº 384, 405, 384 e 406.

Alega que o recuperando não incluiu esse valor na relação de credores nem nos documentos contábeis e na declaração de imposto de renda e, portanto, de acordo com o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, somente pode requerer recuperação judicial o devedor que exerça suas atividades há mais de dois anos. No caso específico de atividade rural, essa atividade deve ser comprovada por meio de escrituração ou registros contábeis, como o livro caixa do produtor rural e a declaração de imposto de renda, conforme os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

Aduz o credor que após verificação dos documentos contábeis e da declaração de imposto de renda referentes ao exercício (fls. 159/189 e fls. 190/229), verificou-se que a dívida em favor da empresa credora não está discriminada na documentação apresentada pelo recuperando.



Diante disso, o credor “requer a habilitação de seus créditos e a declaração de que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §6 da Lei, tratando-se de crédito extraconcursal”.

Parecer: Indeferido

Análise jurídica:

Primeiramente, cabe frisar que foram solicitados à Recuperanda todos os documentos, bem como comprovantes de pagamentos para uma análise mais detalhada, contudo, não houve resposta até a presente data. Sendo assim foram realizadas as análises com base nos documentos apresentados pela Empresa credora.

Quanto aos argumentos expostos pelo credor tem-se que não devem ser acolhidos.

Isto porque, ainda que nos documentos contábeis e declaração de imposto de renda não tenha constado a dívida, não há dúvidas de sua existência e validade.

Ademais, também não há dúvidas de que a transação está relacionada com a atividade rural, pois trata-se da aquisição de sementes de soja.

Portanto, não há que se falar em reconhecer a dívida e classificá-la como extraconcursal, visto que conforme o art. 49 da LRF, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Análise contábil:

Em análise aos documentos disponibilizados pela Empresa credora, sendo este o Instrumento Particular de Confissão de Dívida, no valor de R\$876.282,00 (oitocentos e setenta e seis mil e duzentos e oitenta e dois reais) e notas fiscais que deram origem ao débito, tem-se que deve ser habilitado o valor apontado na Confissão de Dívida, no montante de R\$876.282,00 (oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais).

Classificação:



Classe: III – Quirografário
Valor: R\$876.282,00

Credor: PRODUTIVA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Lista da Recuperanda:

Não consta.

Pedido: O credor requer a habilitação de seu crédito na quantia de R\$ 169.089,82 (cento e sessenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na classe quirografária, oriundo das duplicatas mercantis regularmente emitidas e vencidas.

Parecer: Deferido

Análise jurídica:

Não havendo garantias constituídas, o crédito deverá ser classificado como quirografário.

Análise contábil:

Vale ressaltar que as Recuperandas não apresentaram a documentação solicitada, pertinente ao credor em questão. Sendo assim, o pedido foi analisado com base na documentação apresentada pelo credor, sendo: os pedidos, as notas fiscais e o relatório financeiro.

Desta forma, tem-se que deve ser habilitado em favor do credor, o valor total de R\$ 169.089,82 (cento e sessenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Classificação:

Classe III: Quirografário
Valor: R\$ 169.089,82

**Credor: SINOVA INOVACOES AGRICOLAS S.A.****Lista da Recuperanda:**

Sinova Inovações Agrícolas S.A.

R\$29.134.120,00

Quirografário

Pedido: O Credor requer a exclusão das CPRs n. 378/2023, 489/2023, 373/2023, 47/2023, 388/2023 e 389/2023, alegando que se trata de operações de *barter*, cuja natureza extraconcursal é expressamente assegurada pelo art. 11 da Lei nº 8.929/94.

Requer ainda, a retificação do valor arrolado referente ao Instrumento Particular de Novação de Dívida e Outras Avenças nº 003/2023, para a quantia de R\$ 1.524.782,62 (um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Parecer: Parcialmente deferido**Análise jurídica:**

Em análise as CPR's n. 378/2023, 489/2023, 373/2023, 47/2023, 388/2023 e 389/2023, tem-se que se referem a operação de *barter*, modalidade de financiamento no agronegócio onde o produtor rural recebe insumos (sementes, fertilizantes etc.) e, em troca, entrega parte de sua produção futura, garantidas com penhor das safras 2023/2024 e 2024/2024, além da CPR 47/2023 que também está garantida por alienação fiduciária de 45.400 kg sacas de 60 kg de soja, safra 2023/2024.

A Lei da CPR (Lei nº 8.929/94), em seu art. 11, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que os créditos decorrentes de CPR com liquidação física, ou seja, aqueles relacionados a operações de *barter*, são considerados extraconcursais:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer



terceiro, **salvo** motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.”

Contudo, referido artigo, traz a ressalva de que havendo caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, que impeça o cumprimento total ou parcial da entrega do produto, o crédito se sujeitará a Recuperação Judicial.

Conforme se verifica da inicial, a Recuperanda informa a perda das safras 2023/2024 e 2024/2024, inclusive com a impossibilidade de entregar os produtos dados em garantias (f. 288/292). Corrobora ainda, as informações nas execuções movidas pelo credor Sinova, onde se verifica a conversão das medidas em quantia certa, pela inexistência dos grãos (execuções **0801426-35.2014.8.12.0043 e 0801457-55.2024.8.12.0043**).

Importante ressaltar ainda que, com o ajuizamento das execuções, e a constatação das perdas das safras, com a consequente conversão em pagamento de quantia certa, o título perde a característica intrínseca que o torna extraconcursal, isso porque, a CPR deixa de estar vinculada à propriedade do bem e passa a representar apenas uma expectativa de recebimento pecuniário.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo, com precedentes do STJ tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Recuperação judicial. Perda de extraconcursalidade em razão da propositura da presente execução. Cédula de Produto Rural. **Renúncia**. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso improvido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22153342220248260000 São Paulo, Relator.: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 27/08/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2024)

O mesmo ocorre com a alienação fiduciária de grãos (CPR 47/2023), que nos termos da execução nº 0801457-55.2024.8.12.0043, houve o pedido de conversão da execução em entrega de coisa certa, com a consequente renúncia da garantia:

ISSO POSTO, requer a Exequente que se digne Vossa Excelência em determinar o prosseguimento da ação de execução por quantia certa na forma do art. 809 do CPC, pelo valor de R\$ 12.553.663,60 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), com a imediata intimação do Executado Evandro, na pessoa do procurador já constituído nos autos em fls. 394, para que proceda com o pronto pagamento do referido valor no prazo de 03 dias, acrescido de custas e honorários a serem fixados por este Exmo. Juízo (art. 829 do CPC).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça decidiu:

Recuperação judicial – Impugnação de crédito parcialmente acolhida – Cerceamento de defesa inócua – Instrumentos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida, em que foi avençada a instituição de garantia fiduciária sobre bens móveis – Constituição regular da garantia - Posterior ajuizamento de ação de execução pela credora fiduciária, com desprezo da garantia fiduciária, **configurando, porém, sua renúncia, assumida uma atuação incompatível com o disposto no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005** – Crédito concursal, de natureza quirografária (Classe III) - Decisão reformada – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20469916820218260000 SP 2046991-68 .2021.8.26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 23/02/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/06/2022)

Portanto, de acordo com o que preceitua a Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, combinado com o artigo 11 da Lei 8.929/94, as CPRs n. 378/2023, 489/2023, 373/2023, 47/2023, 388/2023 e 389/2023 devem se submeter a presente recuperação judicial, seja pela existência de caso fortuito e força maior, seja pela renúncia das garantias com a execução por quantia certa.

Análise Contábil

Dessa forma, no que tange às Cédulas de Produto Rural – CPRs de nºs 378/2023, 489/2023, 373/2023, 47/2023, 388/2023 e 389/2023, foi verificado a ausência de apresentação das respectivas demonstrações de cálculos, tanto por parte do credor quanto pela Recuperanda.

Assim sendo, adotaram-se os valores constantes nas respectivas Ações de Execução como base para a apuração do crédito, conforme segue:

Processo	Operação	Valor da ação	Classe
0801421-13.2024.8.12.0043	378/2023	1.191.967,92	Quirografário
0801426-35.2024.8.12.0043	489/2023	19.416.172,52	Quirografário
	373/2023		
0801457-55.2024.8.12.0043	47/2023	12.553.663,60	Quirografário
	388/2023		
	389/2023		
TOTAL:		33.161.804,04	Quirografário

Tabela 5: Resumo das CPR'S a serem incluídas no QGC

Quanto a análise ao cálculo apresentado pelo credor, referente ao Instrumento Particular de Novação de Dívida e Outras Avenças nº 003/2023, observa-se a incidência da multa moratória sobre os juros de mora, o que viola o princípio de *bis in idem*, ou seja, a vedação de dupla aplicação de sanção de mesma natureza por igual fundamento.

Sendo assim, realizando o cálculo com a incidência da multa apenas sobre o valor principal corrigido, apura-se o montante de R\$ 1.520.181,49 (um milhão, quinhentos e vinte mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Classificação:

Classe III: Quirografário

Valor: R\$34.686.568,66

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Concluídas as análises das divergências e habilitações de crédito tempestivamente apresentadas, apresenta-se o **QUADRO RESUMO** da Lista de Credores da Administradora Judicial:



Classe	Valor
Trabalhista	R\$ 152.018,15
Garantia Real	R\$ 91.954.387,28
Quirografária	R\$ 75.026.269,69
TOTAL:	R\$ 167.132.675,12

Tabela 6: Resumo geral do Quadro de Credores

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial requer a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, conforme determina o §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 4 de julho de 2025.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/0

ANEXO I

LISTA DE CREDITORES DO AJ

ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005



RELAÇÃO DE CREDORES VCP

CLASSE I - TRABALHISTA			
N	CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR
1	HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS	10.405.839/0001-63	R\$ 152.018,15
TOTAL TRABALHISTA:			R\$ 152.018,15

CLASSE II - GARANTIA REAL			
N	CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR
1	BANCO DO BRASIL SA.	00.000.000/0001-91	R\$ 74.690.590,83
2	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA.	90.400.888/0001-42	R\$ 1.710.861,34
3	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 15.552.935,11
TOTAL GARANTIA REAL:			R\$ 91.954.387,28

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA			
N	CREDOR	CNPJ	VALOR
1	ABREU & BUENO LTDA	23.285.433/0001-36	R\$ 300.000,00
2	Agrícola Cerrado - MARCOS RUELA DA SILVA & CIA LTDA	05.294.041/0001-51	R\$ 694.019,00
3	AGROGALAXY FORNECE FIAGRO - BOA VISTA COM. DE PROD. AGROP. LTDA	01.292.579/0014-90	R\$ 4.417.127,00
4	AGROOESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	02.678.447/0001-40	R\$ 5.983.828,55
5	ASTER MÁQUINAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	06.220.403/0006-37	R\$ 1.548.485,64
6	BANCO BRADESCO SA	60.746.948/0001-12	R\$ 691.831,73
7	BANCO DO BRASIL SA.	00.000.000/0001-91	R\$ 15.741.507,84
8	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA.	90.400.888/0001-42	R\$ 4.683,82
9	BANCO TOYOTA DO BRASIL SA.	03.215.790/0001-10	R\$ 250.585,09
10	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 1.489.636,46
11	Caroline Seibet e Outros - Sementes Garcia	040.845.176-90	R\$ 1.050.000,00
12	CASA DAS SEMENTES ARAGUARI LTDA	45.580.504/0002-47	R\$ 2.775.800,00
13	ITAÚ UNIBANCO SA	60.701.190/0001-04	R\$ 56.811,64
14	MONSANTO DO BRASIL LTDA	64.858.525/0018-93	R\$ 100.000,00
15	NOVO RUMO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	41.818.936/0001-01	R\$ 876.282,00
16	PRIMAFERTIL INSUMOS AGRICOLAS E REPRES. LTDA	05.253.113/0001-12	R\$ 448.000,00
17	PRODUTIVA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	16.714.042/0001-24	R\$ 169.089,82
18	RODOBELO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	00.929.059/0001-69	R\$ 29.650,00
19	SANGALLI & SANGALLI LTDA	26.847.442/0001-61	R\$ 185.000,00
20	Sementes Germinar - ABREU E BUENO	23.285.433/0001-36	R\$ 300.000,00
21	SINOVA INOVACOES AGRICOLAS S.A	04.294.897/0044-02	R\$ 34.686.586,66
22	UBYFOL - UBY AGROQUIMICA S/A	21.320.221/0001-17	R\$ 3.227.344,44
TOTAL QUIROGRAFÁRIO:			R\$ 75.026.269,69

EXTRACONCURSAL (EXCLUÍDO DA LISTA DE CREDORES)			
N	CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR
1	ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA	01.789.121/0011-07	R\$ 9.162.369,68
2	BANCO CARGILL S.A.	03.609.817/0001-50	R\$ 54.379.378,89
3	ADM DO BRASIL LTDA	02.003.402/0009-22	R\$ 2.094.884,20
TOTAL EXCLUÍDO			R\$ 65.636.632,77